

Mário Ferreira de Pragmácio Telles Carlos Fernando de Moura Delphim*

Políticas Culturais e Patrimônio:

em busca de um instrumento jurídico de proteção da paisagem cultural

Cultural Policies and Heritage: in search of a legal instrument of
protection of the cultural landscape

RESUMO: O presente trabalho tem o escopo de auferir reflexões sobre a paisagem cultural e debater acerca da necessidade de criação de um instrumento jurídico brasileiro que lhe assegure proteção.

Palavras-chave:
paisagem cultural,
patrimônio cultural,
direitos culturais.

I ntrodução

O presente trabalho tem o escopo de auferir reflexões sobre a paisagem cultural e debater acerca da necessidade de criação de um instrumento jurídico brasileiro que lhe assegure proteção.

Ademais, será feita uma breve abordagem de como se articularia uma política pública para a paisagem cultural, levando-se em consideração algumas dentre as diversas proposições e discussões atuais para o setor, elaboradas em âmbito federal.

Paisagem cultural, uma nova demanda patrimonial?

O termo *paisagem* surgiu no século XV, nos Países baixos. Tal como um enquadramento, a *landship* referia-se às pinturas em quadros que apresentavam um pedaço da natureza, onde os personagens detinham um

papel secundário. Posteriormente, os alemães forjaram o termo *landschaft*, os ingleses *landscape*, e os italianos, por sua vez, criaram o *paesaggio*, de onde deriva o termo francês *paysage* (VIEIRA, 2008). O termo *paisagem*, do século XVI, tem um significado claramente cultural já que paisagem advém do latim *pagus*, que significa povoado, *pays* em francês e daí *país* em português, conceito muito mais intimamente relacionado a questões culturais do que às ecológicas.

O estudo da paisagem, contudo, é mais recente. Apesar de várias disciplinas estudarem-na, é a Geografia que se mostra mais dedicada ao assunto. No início do século XIX, Alexander Von Humboldt, antes da institucionalização da Geografia como disciplina (final do séc. XIX), já empreendia os primeiros estudos sobre o tema. Mesmo Humboldt não podendo ser considerado um geógrafo, é tentador reconhecer o viajante alemão como um dos precursores do estudo da paisagem.

A partir do final do século XIX, inicia-se na Geografia o intenso debate sobre paisagem. Diversas teorias sobre o que é a paisagem, nesta disciplina, se alternam. Já no século XX, Carl O. Sauer, fundador da Geografia Cultural americana, com clara influência dos estudos efetuados na Alemanha, defende a evolução da paisagem, ou seja, como o homem construiu uma paisagem ao longo do tempo. Mais adiante, na década de 60 do século passado, a Geografia Humanista insere a simbologia da paisagem, atentando para a idéia de que esta é um documento a ser lido. Algumas décadas depois, a denominada Nova Geografia Cultural buscou resgatar alguns referenciais da Escola de Berkeley e negando outros mais (RIBEIRO, 2007).

Contudo, o debate sobre paisagem cultural, tal como se apresenta neste trabalho, originou-se, sobretudo, a partir da Convenção para Proteção do Patrimônio Cultural, Natural de 1972 da UNESCO.

Tal Carta Internacional, do modo como foi concebida, exprimia uma visão dicotômica, até antagônica, entre cultura e natureza. Diante desse tratamento apartado e em função da existência de bens que são frutos da conjunção dessas duas dimensões prevista na Convenção de 1972, viu-se necessária a criação de uma nova categoria que integrasse a cultura da natureza. O geógrafo Rafael Winter Ribeiro descreve essa ação da UNESCO (RIBEIRO, 2007, p. 41):

Apesar da anterioridade das discussões sobre paisagem associada ao natural e ao belo, a discussão sobre a idéia de paisagem cultural como associação entre os aspectos culturais e naturais no Comitê do Patrimônio Mundial

começou na década de 1980, a partir de abordagens que buscavam uma visão integradora entre o homem e a natureza. Com isso, foi em 1992, no mesmo ano e que a ONU organizava no Rio de Janeiro a Conferência Internacional sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que alguns especialistas se reuniram na França, a convite do ICOMOS e do Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO para pensar a forma como a idéia de paisagem cultural poderia ser incluída na Lista do Patrimônio Mundial, visando a valorização das relações entre o homem e o meio ambiente, entre o natural e o cultural.

É, portanto, a partir daí que se inclui na lista de patrimônio da humanidade a categoria de paisagem cultural¹. É a partir daí, também, que surge, no Brasil, um intenso debate acerca do assunto, incluindo todas as discussões conceituais e de adaptação dos preceitos utilizados internacionalmente, dentre as quais se acrescenta, ainda, a possibilidade de criação de um instrumento jurídico adequado a esta nova demanda patrimonial.

Paisagem cultural na UNESCO

Há na doutrina jurídica um infundável debate sobre o conflito entre normas internacionais e normas de direito interno, destacando-se duas teorias: a monista e a dualista. A primeira, tendo à frente Hans Kelsen, defende, resumidamente, que o ordenamento jurídico consubstancia uma unidade sistêmica, escalonada, porém indivisível², enquanto que a segunda corrente estabelece a separação entre as normas internacionais e as internas, devendo as normas alienígenas, para ter validade no ordenamento jurídico interno, serem incorporadas após referendo – aprovação – do Congresso Nacional. O Brasil é filiado à doutrina dualista por mandamento constitucional (art. 84, VIII da CF/88).

Diversas convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, cuidam da preservação do patrimônio cultural. Dentre elas destaca-se a Convenção Para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da Unesco durante a XVII Sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura realizada em Paris em novembro de 1972.

O Congresso Nacional aprovou a referida Convenção em 30 de junho de 1977. Este é o instrumento brasileiro de internalização desta norma, com reserva indicada, tendo sido depositado junto à Diretoria-Geral da Organização

¹Como a categoria ainda é muito recente, assim como o incipiente debate feito aqui, o Brasil ainda não tem bens inscritos nela, senão uma candidatura, sem decisão de parecer ainda, do Rio de Janeiro como paisagem cultural.

² Dentro da teoria do escalonamento do ordenamento jurídico, Kelsen (2007, p. 109) defende que se deve “conceber o direito internacional acima dos ordenamentos jurídicos pertencentes a uma comunidade jurídica universal; com isso, a unidade de todo o direito é assegurada num sistema escalonado consecutivo”. Portanto, apesar dessa hierarquização das normas, elas constituem um único sistema.

das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 02 de setembro de 1977. Esta Convenção entrou em vigor, para o Brasil, em 02 de dezembro de 1977, tendo sido decretado que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, fosse executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Portanto, a partir desta data, a Convenção de 1972 foi inserida no ordenamento jurídico interno, tendo plena validade e força de lei.

Para serem incluídos na Lista do Patrimônio Mundial, os sítios devem satisfazer alguns critérios de seleção. **Os bens culturais devem** representar uma obra-prima do gênio criativo humano, ser a manifestação de um intercâmbio considerável de valores humanos durante um determinado período ou em uma área cultural específica, no desenvolvimento da arquitetura, das artes monumentais, de planejamento urbano ou de paisagismo, portar um testemunho único ou excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização ainda viva ou que tenha desaparecido, ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício ou de conjunto arquitetônico ou tecnológico, ou de paisagem que ilustre uma ou várias etapas significativas da história da humanidade, constituir um exemplo excepcional de habitat ou estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura ou de culturas, especialmente as que se tenham tornado vulneráveis por efeitos de mudanças irreversíveis, estar associados diretamente ou de forma tangível a acontecimentos ou tradições vivas, com idéias ou crenças, ou com obras artísticas ou literárias de significado universal excepcional.

É lamentável que a UNESCO tenha adotado, inicialmente, uma lógica dicotômica para definir o patrimônio, subdividindo-o em patrimônio cultural e patrimônio natural. Ora, de certa forma, pode-se afirmar que tudo o que é cultural tem como fonte de inspiração ou como matéria prima, o mundo natural e, reciprocamente, tudo o que é natural só tem sentido graças à capacidade que tem o homem de conferir-lhe significados que são sempre uma acepção cultural.

Para fins da Convenção Para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, a UNESCO define como os bens que constituem o *patrimônio cultural* os monumentos, obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência e os sítios, obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza assim como áreas, incluindo os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

Os bens considerados patrimônio natural são os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos de formações de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituam habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas de valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico e os sítios naturais ou as áreas naturais estritamente delimitadas detentoras de valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

Os bens naturais devem ser exemplos excepcionais representativos dos diferentes períodos da história da Terra, incluindo o registro da evolução, dos processos geológicos significativos em curso, do desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos e fisiográficos significativos; ser exemplos excepcionais que representem processos ecológicos e biológicos significativos para a evolução e o desenvolvimento de ecossistemas terrestres, costeiros, marítimos e de água doce e de comunidades de plantas e animais; conter fenômenos naturais extraordinários ou áreas de uma beleza natural e uma importância estética excepcionais; conter os habitats naturais mais importantes e mais representativos para a conservação *in situ* da diversidade biológica, incluindo aqueles que abrigam espécies ameaçadas que possuam um valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação.

Sítios mistos são aqueles que reúnem de forma conjunta, excepcional valor natural e cultural. Desde 1992, interações significativas entre o homem e o meio natural têm sido reconhecidas como paisagens culturais.

Além disso, a UNESCO possui, atualmente, uma nova categoria de patrimônio mundial, o Geoparque, cujo conceito é extremamente próximo da definição de paisagem cultural, sobretudo por não excluir o homem dos territórios que ele transformou e que, antes, busca conferir-lhe alternativas econômicas para sobreviver nesses territórios. Bens culturais como as paisagens exigem formas muito mais específicas de proteção. Sobretudo aqueles de caráter instável e dinâmico como a paisagem. Paisagem cultural, um sítio que reúne, de forma conjunta e integrada, bens e valores culturais e naturais. As paisagens culturais constituem sistemas complexos que consorciavam diferentes bens e valores, culturais e naturais, não se excluindo da paisagem cultural, mesmo que seja de forma secundária, definições e critérios da UNESCO, específicos para seleção dos bens culturais que devem compor a Lista de Patrimônio Mundial. No entanto, são tantos os tipos de paisagem, que era necessário uma melhor definição do conceito de paisagem cultural, ajustando-o à experiência e à prática dos órgãos culturais.

Entende-se aqui que uma paisagem cultural é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações, suas formas de expressão, resultando em uma soma de todas as expressões resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com homem.

Se alguns valores são adotados como justificativa para eleger as paisagens mais notáveis, não significa que sejam os únicos e que, ao longo do tempo, não venham a se revelar novos valores e significados até então desconhecidos. Um bem cultural pode ser avaliado segundo critérios objetivos ou subjetivos: pelo seu valor artístico; pela antigüidade; por estar associado a um fato ou personagem histórica; pelo valor de mercado; pelo valor da matéria prima com a qual foi fabricado, até mesmo por seu peso; pelo valor religioso, ideológico ou cultural; pelo significado que assume dentro de contextos mais restritos ou mais amplos. Nem todo valor tem necessariamente de ser reconhecido como de dimensão nacional. Um bem pode adquirir significação universal, nacional, estadual, municipal, comunitária e até mesmo grupal ou individual e todos eles, mesmo quando não reconhecidos como de preponderante interesse coletivo, são importantes e igualmente dignos de medidas para preservação.

Um sítio que reúne, de forma conjunta e integrada, elementos naturais e culturais, pode ser comparado a um tecido altamente diversificado, uma urdidura formada pelos valores fixos e permanentes, cuja trama vai se configurando em decorrência de relações dinâmicas que são as atividades nele desenvolvidas e os usos que lhe são conferidos. Cada fio desta teia assume diferente importância e, ao entrecruzar com outro, vai-se reforçando o tecido, cada valor acentuando outro. Esses valores constituem o legado do meio físico, biológico e humano, advindos do passado, são preservados no presente para maior enriquecimento do futuro. Quanto mais valores existirem e quanto mais inter-relações se estabelecerem entre si, tanto maior relevância apresenta o sítio e tanto mais formas de proteção legal e medidas efetivas serão exigidas para sua preservação. Quanto mais fios se entrecruzam, mais forte se torna a malha tecida. A capacidade de conferir significados plausíveis de serem transmitidos a pessoas de outras culturas e de outras épocas, a memória e o conhecimento humano são os elementos que irão estruturar e sustentar esse tecido.

A paisagem no ordenamento jurídico brasileiro

Os órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio cultural no Brasil sempre se debateram com uma grande dificuldade: como preservar a paisagem, um bem tão complexo, dinâmico, instável e mutável?

A proteção da paisagem foi inicialmente contemplada de forma bastante explícita pelo diversificado aparato da legislação ambiental. A responsabilidade pelos bens que a compõem era responsabilidade quase exclusiva de órgãos ambientais. A preservação, conservação, uso racional e fiscalização desses bens, denominados de recursos naturais pelos ambientalistas, foi assegurada por uma legislação vanguardista, preocupada com a conservação da biodiversidade, as espécies ameaçadas da fauna e da flora silvestre, as unidades de conservação, a educação ambiental, os recursos pesqueiros, projetos, centros e programas de monitoramento, controle e qualidade ambiental, dos recursos florestais e ainda do patrimônio espeleológico.

As paisagens de relevante significado cultural, no entanto, por falta de uma proteção legal específica, ficaram muitas vezes à mercê de atos predatórios, salvo quando tombadas, não existindo na administração pública órgãos encarregados de sua defesa e fiscalização. Para isto contava-se apenas com o tombamento ou com a legislação que estabeleceu condições para o entorno de bens tombados.

No Brasil, o instrumento utilizado, em âmbito federal, à proteção jurídica do patrimônio cultural material é o tombamento, o qual é estabelecido pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937³. Tombamento é um instituto dos Direitos Culturais⁴ que visa reconhecer o valor cultural de um bem, a partir de critérios técnico-científicos de atribuição de valor emanados pela autoridade competente, interferindo em um ou mais elementos constitutivos do direito de propriedade.

O art. 1º do Decreto-Lei 25/37 (DL) definiu como patrimônio histórico e artístico nacional “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer pelo excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

Apesar do *caput* citado acima não fazer referência expressa, o §2º desse mesmo artigo do DL 25/37, equipara aos bens contidos no art. 1º e, portanto, sujeitos ao tombamento, “os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana”.

No entanto, o tombamento nem sempre foi a figura mais indicada para proteção de paisagens. Principalmente nas primeiras décadas dos setenta anos de sua criação, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, órgão responsável pelo tombamento federal, utilizou, na maioria das vezes,

³ Que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

⁴ Sobre Direitos Culturais vide os trabalhos de Humberto Cunha, principalmente a obra “Direitos culturais como direitos fundamentais” (CUNHA FILHO, 2000).

este instrumento jurídico para proteger jardins - quer pelo seu valor paisagístico em si ou estético e artístico - ou a paisagem enquanto entorno, suporte, de um bem específico, como aconteceu com diversas cidades históricas tombadas⁵.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, deu-se o alargamento do conceito, até então predominante, de patrimônio histórico e artístico nacional, estendendo-o a outros bens, sob a denominação de patrimônio cultural brasileiro (COSTA, 2008). Lúcia Reisewitz (2004, p. 99) aborda com propriedade o alargamento conceitual que o patrimônio cultural recebeu com o advento do art. 216 da CF/88:

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de patrimônio cultural sofreu sua mais significativa ampliação no que diz respeito à materialidade ou imaterialidade dos bens culturais tutelados, indo de encontro à própria concepção atual que se tem de cultura e ao contrário do Decreto-lei n. 25/1937 e da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, que prestigiaram apenas os bens materiais.

Isso já representou um enorme avanço para a defesa e a tutela da paisagem. Além de ter ampliado o campo de ação do Poder Público sobre o patrimônio, reconhecendo-lhe não apenas uma natureza material, foi-lhe acrescido um novo valor, o valor imaterial. Os bens “portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216 da CF/88) passam a ser tomados não apenas individualmente, mas também em conjunto e passam a incluir os “conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (art. 216, V, da CF/88).

A Carta Cidadã determinou ainda que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro” e cita, como formas de proteção administrativa⁶, os inventários, registros, a vigilância, o tombamento e a desapropriação, bem como outras formas de acautelamento e preservação (§ 1º do art. 216).

⁵ Sobre esta ação do IPHAN, vide o capítulo III – “paisagem e patrimônio cultural no Brasil” de Rafael Winter Ribeiro (2007).

Dispor de uma legislação tão abrangente não é bastante para assegurar seu cumprimento. As políticas públicas devem estar interessadas na defesa da paisagem, dotando os órgãos da administração pública de recursos financeiros e humanos para cuidar de um bem tão diversificado como é a paisagem.

Além disso, pode-se citar, ainda, a Lei 7.347 de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Esta lei considera e protege a paisagem como bem difuso, de valor coletivo, equiparando sua proteção à do meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A criação de um instrumento jurídico de proteção à paisagem cultural

Para se pensar um instrumento legal para a paisagem cultural são necessárias algumas observações preliminares que se fazem aqui em forma de questionamentos: (a) o que é paisagem cultural? (b) Os instrumentos existentes dão conta da paisagem cultural?

No Direito, o fato precede a norma. Imagine-se, portanto, a paisagem cultural - uma nova demanda patrimonial - como um fato. Esta precisa estar bem delineada para se poder, posteriormente, formular uma norma incidente sobre ela, sob pena de a própria norma “criar” o fato. Como já foi visto, o debate sobre paisagem cultural ainda é muito recente, não havendo, ainda, um conceito bem definido de paisagem cultural no Brasil. Destarte, a busca paralela de um instrumento jurídico pode, sim, influenciar o próprio conceito brasileiro de paisagem cultural, o que não é desejável.

Dessa forma, a busca incessante de um instrumento legal deve ser posta num momento a *posteriori*, devendo-se agora consolidar o que é paisagem cultural. Isso não quer dizer que não se possa fazer um estudo jurídico prévio e analítico de um instrumento legal, como aqui se propõe, não, tampouco excluir os juristas desse colóquio. É supérfluo acrescentar a importância dos pensadores do Direito nessas formulações. Contudo, é imperioso debater-se, até o extremo, a conceituação desse instituto, como já se vê através de ações como a Carta de Bagé⁷, devendo-se, ainda, inserir nessas formulações a colaboração da comunidade, tal como prescreve o princípio democrático da participação popular como um princípio cultural constitucional (COSTA, 2008).

Superada essa preliminar (a), passa-se então a analisar o segundo questionamento (b). No âmbito federal, com relação à atuação do IPHAN⁸, o sistema jurídico brasileiro de proteção ao patrimônio cultural - se é que se pode chamar de sistema os diversos instrumentos existentes, mas que não possuem interligações e articulações entre si - é estribado, fundamentalmente, em dois instrumentos: o tombamento e o registro⁹.

⁶ As formas judiciais de preservação do patrimônio cultural são: Ação Civil Pública (Art. 129, III da CF/88 e Lei 7347/85) e Ação Popular (Art. 5º da CF/88 e Lei 4717/65).

⁷ A Carta de Bagé define em seu art. 2º: “A paisagem cultural é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações e formas de expressão, resultando em uma soma de todas as testemunhos resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com homem, passíveis de leituras espaciais e temporais”.

⁸ As formas de proteção ambiental que não contenham aspectos culturais fogem à competência do IPHAN, sendo, em sua maioria, do IBAMA.

⁹ O registro a que se refere é aquele previsto no Decreto presidencial 3551/2000.

O tombamento, como já dito, é o instrumento, por excelência, de proteção ao patrimônio cultural material (PCM), enquanto o registro é o instrumento de proteção do patrimônio cultural imaterial (PCI), sendo que o primeiro possui, em sua essência, o caráter conservador e o outro, sobretudo, identificador e valorizador¹⁰.

O conceito de paisagem cultural trabalhado até agora inclui a relação dinâmica natureza-cultura, entendendo aqui cultura (patrimônio cultural), principalmente, como a articulação do patrimônio material e imaterial (PCM + PCI). Para uma melhor visualização, paisagem cultural seria não só as belezas naturais (PN = patrimônio natural), mas também o registro da ocupação de um espaço (PCM) e as manifestações culturais associadas e este espaço (PCI), ou seja, paisagem cultural (PN + PCM + PCI) é o que, sob algum valor identificado, está inserido e interligado em um determinado espaço delimitado.

Portanto, o tombamento seria inadequado à proteção da paisagem cultural, visto que tem a precípua finalidade de conservar um bem, efeito não desejável à dinâmica da paisagem cultural. Por outro lado, o registro também seria ineficaz, considerando que não barraria as depredações da paisagem cultural, considerando seu caráter estritamente reconhecedor e valorizador. Acredita-se que nem articulados nem integrados – registro e tombamento – dariam conta dessa nova demanda patrimonial.

Ora, diante dessa intensa relação (natureza e cultura), vê-se o problema: como criar um instrumento jurídico para proteger “tudo”: natureza, ocupação do solo, patrimônio histórico, artístico, etnográfico, ecológico, científico, imaterial etc?

Esse talvez seja o maior entrave encontrado, no momento, para a Ciência Jurídica e deriva diretamente de outro imbróglio que é a (in)definição conceitual do que vem a ser paisagem cultural. Diante das formulações que estão ainda sendo feitas, até agora, não se vislumbra um instrumento legal dessa magnitude, com vistas a gerir todo esse patrimônio.

Talvez, tal como estão formulando nos fóruns de discussão, apenas um reconhecimento ou chancela seja o possível até o momento, visto que, sem dúvida, instrumentos que osem abarcar essa amplitude de dimensões (culturais e naturais) correm o risco de serem inócuos.

Também é interessante pensar na articulação dos instrumentos existentes, tanto no âmbito cultural (IPHAN), como no âmbito ambiental (IBAMA), assim como em todas as instâncias da federação, no intuito de assegurar uma efetiva gestão da paisagem cultural através de um pacto cooperativo cultural da paisagem.

¹⁰ Utiliza-se aqui esta divisão somente para fins didáticos, uma vez que se entende que essas dimensões do patrimônio são indissociáveis e complementares.

Considerações Finais

Buscou-se apresentar neste trabalho reflexões acerca da paisagem cultural como uma nova demanda patrimonial. Viu-se, também, um pouco de como essa discussão surgiu internacionalmente e a dificuldade atual de adaptação à realidade brasileira.

Nesse contexto, investigou-se a necessidade de se buscar um instrumento jurídico de proteção da paisagem cultural brasileira e os seus complicadores, tais como a ausência de uma conceituação clara de paisagem cultural e a amplitude homérica de sua alçada.

Sabe-se que a paisagem cultural é um dos temas mais atuais no âmbito da cultura e que uma política cultural deve, sim, ser traçada desde já, no intuito de se criar um sistema eficaz e bem estruturado para albergá-la.

ABSTRACT: This paper has the target to gain reflections on the cultural landscape and the Brazilian legal instrument that assures protection to it.

Artigo

Recebido: 20/05/2008

Aprovado: 02/07/2008

Key words: cultural landscape, cultural heritage, cultural rights.

Referências

BRASIL. República Federativa do Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto promulgado em de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado, 2006.

_____. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em: 15 mai. 2008.

_____. Decreto nº 80.978 de 12 de dezembro de 1977. Promulga a convenção relativa a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural de 1972. Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em: 05 dez. 2007.

_____. Decreto Legislativo nº 74, de 30 de junho de 1977. Aprova o texto da Convenção à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em: 05 dez. 2007.

_____. Decreto nº 3.551, de 2 de outubro de 2000. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2006.

_____. CARTA DE BAGÉ. Disponível em: <www.iphan.gov.br>. Acesso em: 17 jun. 2008.

COSTA, R. V. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 a autonomia dos direitos culturais. *RevistaCPC - Centro de Preservação Cultural*, v. 6, p. 21-46, 2008.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. 5 ed. Rio de Janeiro: 2007.

REISEWITZ, Lúcia. *Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

RIBEIRO, Rafael Winter. *Paisagem cultural e patrimônio*. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2007.

VIEIRA, Nívea Muniz; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio; SENA, Tatiana da Costa. *Paisagem cultural e patrimônio*. In: *Annales del IV Congreso Internacional Patrimonio Cultural*, Córdoba, Argentina, mai 2008.

UNESCO. *Convenção para proteção do patrimônio mundial, cultural e natural*. Disponível em: <www.unesco.gov.br>. Acesso em: 05 dez. 2007.